

---

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*

---



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### AVISO

DECISÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS  
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022.....  
AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022.....

### INEXIGIBILIDADE

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEX 017/2022 E EXTRATO DE CONTRATO .....

### ATA

ATA DE JULGAMENTO PROPOSTA DE PREÇOS - TOMADA PREÇOS 001/2022.....



**DECISÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO E CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS  
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**Manifestação da Comissão Permanente de Licitação Acerca do Recurso Administrativo**

**Concorrência Pública nº 001/2022**

**Processo Administrativo nº 5996/2021**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente e habilitou a empresa DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Foram apresentadas contrarrazões aos Recursos Administrativos pela empresa DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, salientamos que este foi protocolado dentro do prazo normativo, sendo recebido por ser tempestivos e possuir os pressupostos de admissibilidade.

Passamos a análise das matérias abordadas nos recursos apresentados.

**DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA alega em suas razões recursais que não poderiam ser inabilitada alegando que cumpriu todos os requisitos do edital acerca da qualificação técnica, sendo que a emissão do atestado prescinde o reconhecimento de firma do emissor, bem como que não há proibição de emissão de CAT e ART às vésperas do certame.

Diante das alegações da Recorrente, a Administração resolver proceder diligência *in loco*, bem como colher informações junto ao CREA/BA.

Verificou-se *in loco* que não identificamos qualquer obra realizada no local nos termos descritos no atestado de capacidade técnica.

Ademais, agindo de forma cautelosa, procedeu-se diligência junto ao CREA/BA, tendo sido informado acerca de uma denúncia formulada no dia 04/04/2022 acerca deste atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA e que culminou na emissão da CAT nº 197250/2022, apresentada à Administração como forma de comprovação de qualificação técnica pela Recorrente.

O relatório da denúncia constante do sistema do CREA/BA referente a emissão da CAT nº 197250/2022 e anexado à esta decisão possui o seguinte conteúdo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONFORME DENÚNCIA PROTOCOLADA SOB O N.º 16681 EM 04/04/2022, REALIZEI DILIGÊNCIA A OBRA DENUNCIADA NO DIA 05/04/2022 E FACE NÃO LOCALIZAÇÃO DA OBRA NO ENDEREÇO CITADO NA ART BA20220045899, SITO NA RUA AREIA – N.º 107 – BREJO GRANDE – MIGUEL CALMON/BA, FUI AO ENCONTRO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA PROPRIETÁRIA E CONTRATANTE DA OBRA – ALGOESTE AMBIENTAL LTDA – REPRESENTADA PELO SR.º MANOEL ÓTILIO DE GÓES NETO, RESIDENTE E DOMICILIADO NO MESMO LOCAL ACIMA INDICADO (TELEFONE CELULAR 74 98120-0915) QUE PASSOU A INFORMAR: 1) QUE DESCONHECE O PROFISSIONAL ENG.º CIVIL LEONARDO DOS SANTOS SILVA; 2) QUE NÃO CONTRATOU QUALQUER EMPRESA PARA REALIZAR OBRA DE ENGENHARIA NA RUA AREIA – N.º 107 – BREJO GRANDE – MIGUEL CALMON/BA; 3) QUE NÃO RECONHECE COMO SUA A ASSINATURA APOSTADA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DATADO DE 03/03/2021; 4) QUE NÃO PERMITIRIA A EFETUAÇÃO DE FOTOS NO LOCAL POIS NADA HÁ PARA SER MOSTRADO, NÃO HAVENDO QUALQUER OBRA NO LOCAL INDICADO; 5) QUE AS ATIVIDADES EXECUTADAS CONFORME LIVRO DE ORDEM (ANEXO) APRESENTADO PELO MESMO NÃO FORAM REALIZADAS EM SUA PROPRIEDADE E 6) QUE NÃO FORNECERIA DECLARAÇÃO SOBRE O OCORRIDO. DIANTE DO EXPOSTO E CONFORME INDÍCIOS DE FALTA DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS CITADOS, SUGIRO DIRECIONAR O RELATO DA DILIGÊNCIA EFETUADA PARA A ASTEC, A FIM DE DETERMINAR/ORIENTAR NOVAS AÇÕES PERTINENTES SOBRE QUAIS MEDIDAS DEVEM SER ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO NO INTUITO DE APURAÇÕES NECESSÁRIAS PARA AVERIGUAÇÃO DE CONDUTAS INAPROPRIADAS DOS PROFISSIONAIS ENG.º CIVIL LEONARDO DOS SANTOS SILVA (SOLICITANTE DA CAT) E ENG.ª THAYNÁ CAVALCANTE GOMES LIMA (EMISSORA DO LAUDO TÉCNICO DA OBRA).

Observa-se que a Recorrente, conforme relato do fiscal do CREA/BA, não realizou qualquer obra na rua Areia – nº 107 – Brejo Grande – Miguel Calmon/BA, além do suposto signatário do atestado de capacidade técnica ter afirmado categoricamente ao fiscal do CREA/BA que não reconhece como sua a assinatura no atestado de capacidade técnica, assim como que não contratou a empresa a empresa Recorrente.

Diante da constatação da inexistência da obra a que se refere ao atestado, além das informações gravíssima apuradas pelo CREA/BA, constata-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrente é falso.

Importante pontuar que a situação apurada em diligência comprova o cometimento de ilícitos que extravasam a esfera administrativa, constituindo crimes, conforme previsto na legislação.

Dentre os possíveis crimes cometido, citamos a falsificação de documento, tipificado no art. 299 do Código Penal, *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:  
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.*

Ademais, a Lei 14.133/2021, já vigente no momento do certame, também traz dois possíveis crimes que pode vir a ser enquadrada a conduta do Recorrente:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:  
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

A jurisprudência pátria, tanto das cortes de contas quando das cortes de justiça, tem trilhado no sentido de que tal ato justifica a inabilitação do licitante, bem como devem ser aplicadas as devidas sanções administrativas e encaminhado aos órgãos competentes para apuração de eventual cometimento de crime, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI N. 8.666/93. NATUREZA FORMAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUZIDA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Consoante o exposto na Súmula n. 645 do Superior Tribunal de Justiça, o crime do art. 90 da lei n. 8.666/93, que tipifica a fraude à licitação, é formal e prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem indevida. 2. Não é crível que a apelante não tinha ciência do trabalho realizado por seus funcionários, aos quais foi atribuída a culpa, sem que fossem nomeados e arrolados para prestar depoimento em Juízo. 3. Ficou demonstrado nos autos que a apelante teve o intuito de fraudar a licitação ao juntar no procedimento licitatório atestado de capacidade técnica falso, emitido em nome da Advocacia-Geral da União. 4. Comprovada a materialidade, a autoria e o dolo. 5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Reconhecida a tentativa e reduzida a pena privativa de liberdade, é cabível a redução da pena de multa na mesma fração, em observância ao princípio da proporcionalidade da pena. (STJ, REsp n. 1756117, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 07.05.19; AgRg no REsp n. 1873469, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 25.08.20). 6. A pena de multa deve ser reduzida, de forma proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, que resultou no mínimo legal, pelo que reduzo a pena de multa para 2% do valor do contrato licitado (R\$ 2.888.850,00), que resulta em R\$ 57.777,00 (cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais), a qual, por sua vez, diminuo na fração de 1/3 (um terço), de forma proporcional à redução da tentativa, resultando a pena de multa de R\$ 38.518,00 (trinta e oito mil e quinhentos e dezoito reais), nos termos do art. 99, § 1o da Lei n. 8.666/93, cujo parcelamento pode ser solicitado ao Juízo da Execução. 7. Mantida a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de detenção, também permanece a sua substituição em restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Contudo, considerando que a ré afirmou que se encontra desempregada, recebendo rendimentos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, reduzo a prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo em favor da União. 8. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, salientando que, não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade da beneficiária pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC/15, art. 98, § 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, § 3º). 9. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - ApCrim: 00113441020184036181 SP, Relator: Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 31/08/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 02/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSO. PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. F IXAÇÃO NO MÁXIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICADA. 1. **Recurso de Apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Espírito Santo que julgou improcedentes os pedidos formulados, que objetivavam a declaração de ilegalidade do procedimento e da decisão administrativa, que impôs a penalidade**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 05 (cinco) anos e multa no valor referente a 10% (dez por cento) da oferta, ou seja, o valor de R\$ 41.861,24 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), em decorrência da apresentação de atestado de capacidade técnica falso. 2. O caso em análise cinge-se em averiguar se a penalidade aplicada ao licitante, por apresentar documento falso, revela-se desproporcional. 3. Caso em que, constatada a apresentação de documento falso, a Administração aplicou penalidade administrativa de impedimento do direito de licitar e contratar com a UNIÃO pelo prazo de 05 (cinco) anos e multa no valor de R\$ 41.861,24 (quarenta e um mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos). 4. Com efeito, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) prevê a gradação de penalidades, nos termos do art. 87, deixando, todavia, ao administrador toda a interpretação e fixação da medida adequada. Ressalte-se que a retrocitada Lei tem aplicação subsidiária à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). 5. Dessa forma, a Lei de Pregão (Lei nº 10.520/2002) descreve verdadeiros tipos administrativos, condutas nas quais incidirão punições, dentre as quais se insere "apresentar documentação falsa exigida para o certame", sujeitando o licitante à aplicação de penalidade administrativa de impedimento do direito de licitar e contratar com a União por até 5 (cinco) anos. 6. O edital em comento dispunha no mesmo sentido: "ficará impedida de licitar e contratar com a União, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das cominações legais e de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do último lance proposto para esta contratação". 7. Ressalte-se que a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, em face da irregularidade prevista no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé do licitante. Exige-se somente a comprovação da prática injustificada de ato ilegal tipificado no referido dispositivo legal. E o licitante não demonstrou qualquer justificativa plausível de ter apresentado documento falso. 8. Todavia, em que pese entender que a atitude do demandante é extremamente reprovável e que o sujeita, inclusive, às sanções na seara criminal, verifico que a fixação, do impedimento do direito de licitar e contratar, em grau máximo, revela-se desproporcional. Em caso análogo, a 5ª Turma Especializada do TRF2, para a mesma infração cometida, entendeu como adequada a fixação, da penalidade em comento, pelo prazo de 2 (dois) anos (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0008229-71.2009.4.02.5001, E-DJF2R 2 0.4.2012). 9. Com base no precedente supra e na inexistência de qualquer prejuízo de cunho material à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Administração, constata-se que a pena deve ser reduzida para 2 (dois) anos. 10. Todavia, conquanto seja necessária a redução da penalidade para o impedimento do direito de licitar e contratar, verifica-se que a multa de 10% (dez por cento) sobre a proposta inicialmente apresentada revela-se proporcional e adequada, nos termos do item 17.1 do Edital, que vinculou o licitante. 11. **Apelação parcialmente provida, apenas para que haja a redução da penalidade administrativa de impedimento do direito de licitar e contratar com a UNIÃO, inicialmente fixada no máximo legal, que passa a ser de 02 (dois) anos.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Rio de Janeiro, 17 de abril de 2018. RICARDO PERLINGEIRO Desembargador Federal (TRF-2 - AC: 00045611920144025001 ES 0004561-19.2014.4.02.5001, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 09/05/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DELITO FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **Incorre no crime de uso de documento público falso os agentes que apresentam atestado de capacidade técnica contrafeito ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para fins de habilitação em processo licitatório.** 2. **O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde para consumação do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já resulta na violação à fé pública.** 3. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRF-1 - APR: 00613199520144013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/09/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2018)

REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DO FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO POR ESSA EMPRESA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. (TCU - RP: 00095520191, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PENAL. CRIMENS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. LICITAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA AFIRMANDO O DESEMPENHO DE SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS À EMPRESA PÚBLICA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 RÉUS CONDENADOS POR INFRINGIREM OS ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL:** O PRIMEIRO, POR TER FIRMADO DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO, NA QUALIDADE DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB, ATESTANDO A CAPACIDADE TÉCNICA DA FIRMA NOTABILIS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE CLIPPING JORNALÍSTICO DE VÁRIAS MODALIDADES, QUANDO APENAS UMA DELAS TINHA SIDO CONTRATADA PELA EMPRESA PÚBLICA; O SEGUNDO RÉU USOU O DOCUMENTO, CIENTE DA SUA FALSIDADE IDEOLÓGICA, PARA O FIM DE SE HABILITAR EM LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DA QUAL VEIO A SAGRAR-SE VENCEDORA. 2 O ATESTADO IDEOLOGICAMENTE FALSO FOI EMITIDO EM NOME DA EMPRESA PÚBLICA, COM LOGOTIPO E CNPJ, ASSINADO PELO RÉU COM O CARIMBO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO, FAZENDO EMANAR A PRESUNÇÃO DE OFICIALIDADE E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES ÍNSITA NOS DOCUMENTOS ORIUNDOS DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS. 3 O USO DO ATESTADO CONTENDO INFORMAÇÃO INVERÍDICA PELO AGENTE CIENTE DE SUA INVERACIDADE CONFIGURA O TIPO DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL - USO DE DOCUMENTO - UMA VEZ QUE, SEM ELE, A FIRMA LICITANTE NÃO CONSEGUIRIA SE HABILITAR NO CERTAME. 5 APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-DF - APR: 20110710294142 DF 0028773-82.2011.8.07.0007, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 05/09/2013, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/10/2013 . Pág.: 164)

REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DO FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO POR ESSA EMPRESA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.** (TCU - RP: 00095520191, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 10/12/2019, Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. **A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992** (TCU 01976320115, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/09/2012)

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C O ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO E CONSUNÇÃO AFASTADAS. LICITAÇÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO. ART. 90 DA LEI Nº 8.666/1993. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DE FRAUDE NORMAIS À ESPÉCIE. PENA REDUZIDA. MULTA. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO READEQUADO. 1. O crime de uso de documento falso se trata de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e se consuma com o efetivo uso do documento falsificado. O sujeito passivo do delito é o Estado, em um primeiro momento, podendo sê-lo, ainda, terceiro eventualmente prejudicado; o elemento subjetivo é o dolo. 2. Inviável a desclassificação para o crime do art. 301 do Código Penal, porque ao réu não foi atribuído o ato de falsificar, e sim o de fazer uso de documento falso. É igualmente inviável a combinação do art. 304 com o art. 301 do Código Penal, pois este tipo refere-se à falsificação de atestado ou certidão emitidos por servidor público. 3. Não se trata de hipótese de aplicação do princípio da consunção, pois além de o documento inautêntico não ter esgotado sua potencialidade lesiva no crime de fraude ao caráter competitivo da licitação, a consumação deste delito ocorreu antes da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica inautêntico, ou seja, o seu uso não foi o crime-meio. 4. O art. 90 da Lei nº 8.666/1993 é delito formal, cuja consumação se dá com a frustração ou fraude ao caráter competitivo do procedimento licitatório, independentemente da obtenção da vantagem pretendida, bem como do dano à Fazenda Pública. 5. A existência de empresas licitantes com o mesmo sócio não necessariamente conduzirá à conclusão de que houve fraude à competitividade, impondo-se, por isso, o exame das circunstâncias que envolvem o caso concreto, a evidenciar o dolo exigido pelo tipo penal. 6. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, impõe-se a manutenção da condenação. 7. Incabível a majoração da pena-base em virtude das consequências do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, porque a frustração do caráter competitivo da licitação constitui



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



elemento próprio do tipo pelo qual o denunciado está sendo condenado. 8. O art. 99 da Lei nº 8.666/93 estabelece critério diferenciado para aplicação da pena de multa relativa aos crimes previstos nesta lei especial, devendo ser fixada entre 2% a 5% do valor do contrato licitado. 11. Apelação criminal da defesa improvida. (TRF-4 - ACR: 50022510820114047101 RS 5002251-08.2011.4.04.7101, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 04/07/2018, OITAVA TURMA)

Sendo assim, entendemos pela manutenção da inabilitação da empresa PROJETA EMPREENDIMENTOS LTDA face a apresentação de atestado de capacidade técnica falso, conforme relatório emitido pelo CREA/BA, por conseguinte pelo não atendimento aos requisitos de qualificação técnica previsto no edital.

Recomendamos a abertura de processo sancionatório para apuração da conduta do Recorrente, bem como comunicação aos órgãos de controle para apuração de eventual cometimento de crime.

**DA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**

A Recorrente alega que a empresa DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não poderia participar do certame, pois figuraria no polo passivo de ação movida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Ocorre que a Administração não pode impedir qualquer empresa de participar de um certame apenas por responder a um processo judicial, uma vez que diante do princípio da inocência não se pode considerá-la culpada antes de decisão com trânsito em julgado, ou em casos que haja execução provisória da sentença.

No caso em tela verifica-se que se trata de ação em curso, sem decisão de caráter antecipatório ou liminar, não servindo assim de fundamento para impedir a participação da empresa na licitação.

Destarte, entendemos que não procede as alegações trazidas pela Recorrente.

A Recorrente aduz ainda que a empresa DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI não teria cumprido os requisitos de qualificação técnica.

Contudo, a Recorrente apenas menciona que a referida empresa não atende aos requisitos de qualificação técnica exigido no edital fazendo ilações falsas sem qualquer prova acerca da conduta desta Comissão Permanente de Licitação.

Sendo assim, diante do não apontamento específico do descumprimento de qualquer item do edital pela empresa DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, não vislumbramos motivos para inabilitar a referida empresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**DISPOSITIVO**

*Ex positis*, manifesta-se esta Comissão Permanente de Licitação pela improcedência do recurso apresentado pela empresa DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ratificando a decisão anteriormente tomada.

Porto Seguro/BA, 25 de abril de 2022.

**JESSONIEL SANTOS DA SILVA**  
Presidente da comissão

**SIRLEIDE SANTOS DE CERQUEIRA**  
Membro da comissão

**FLAVIA GABRIELA BENDELAK SANTOS**  
Membro da comissão

**CARLA SOUZA COELHO**  
Membro da comissão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



#### DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

**Concorrência Pública nº 001/2022**

**Processo Administrativo nº 5996/2021**

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente e habilitou a empresa DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Foram apresentadas contrarrazões aos Recursos Administrativos pela empresa DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Quanto à tempestividade do recurso apresentado, salientamos que este foi protocolado dentro do prazo normativo, sendo recebido por ser tempestivos e possuir os pressupostos de admissibilidade.

Passamos a análise das matérias abordadas nos recursos apresentados.

A Comissão Permanente de Licitação manifestou pela improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo sua decisão inicialmente proferida.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que consta dos autos, bem como na manifestação da Comissão Permanente de Licitação pela manutenção da decisão que inabilitou a empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA e habilitou o DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, consta-se que a empresa Recorrente, outrora inabilitada, não cumpriu os requisitos do edital, inclusive com vários indícios de cometimento de ilícitos administrativos e penais, o que demonstra que a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação não merece qualquer reparo, além do que é evidente que a empresa DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI atendeu a todos os requisitos do edital, sendo que a Recorrente fez apenas a afirmação de que a referida empresa não haveria atendido aos requisitos editalícios, mas sequer apresentou qual item foi desatendido, conforme se depreende da fundamentação trazida na manifestação da Comissão Permanente de Licitação, de modo que não verifico qualquer situação que justifique a reforma da decisão inicialmente proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Diante da ampla fundamentação trazida na manifestação da Comissão Permanente de Licitação,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



contendo fatos e fundamentos bem delineados, as adoto como motivação desta decisão, tornando o referido parecer parte integrante da presente decisão.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo todo exposto, ratifico o julgamento da Comissão Permanente de Licitação e NEGOU PROVIDO ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, os quais encontram-se em conformidade com a Lei e a Jurisprudência dos Tribunais pátrios.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA e habilitou a empresa DUTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI na Concorrência Pública nº 001/2022.

Determino a abertura de processo sancionatório para apuração das condutas da empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, principalmente acerca da apresentação de atestado de capacidade técnica falso.

Determino ainda seja comunicado os órgãos competentes para apuração de possíveis ilícitos penais.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para designação de sessão pública de abertura das propostas.

Porto Seguro/BA, 25 de abril de 2022.

**JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5996/2021.  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de obra de estabilização e impermeabilização de solo com agente anti-erosão enrijecedor e estabilizante de solo in situ, em pó ou líquido, com propriedade impermeabilizante, 100% ambientalmente sustentável, não sulfonado, não iônico e monocomponente em trecho não pavimentado, com fornecimento de todos os equipamentos, maquinário, mão de obra e todos os materiais peculiares a cada tipo de serviço, conforme condições, exigências, especificações e quantidades descritas no edital e seus anexos.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO**, torna público aos interessados que, tendo em vista a decisão acerca dos recursos apresentados sobre a fase de Julgamento da fase de Habilitação da Concorrência Pública nº 001/2022, ficam notificados os interessados e, de logo, **convocados os HABILITADOS** para a abertura dos envelopes "B" contendo as PROPOSTAS DE PREÇOS da Concorrência Pública nº 001/2022, na data de 29/04/2022, às 09h00min (horário de Brasília).

Porto Seguro, 25 de abril de 2022.

**JESSONIEL SANTOS DA SILVA**  
Presidente da Comissão de Licitação.



**AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**AVISO DE PRORROGAÇÃO DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13869/2021.  
CONCORRÊNCIA Nº 003/2022.**

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO**, torna público a **PRORROGAÇÃO** da Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA sob o nº 003/2022, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e recuperação da infraestrutura viária e drenagem da Rua Maria Moura, no distrito de Arraial D'Ajuda, no Município Porto Seguro - BA. Por motivo de revisão do instrumento convocatório, devolve-se o prazo legal. Fica sessão prevista para dia **27/05/2022, às 09h30min (horário de Brasília)**. Informações através do e-mail: [editaispepmgs@gmail.com](mailto:editaispepmgs@gmail.com). Aquisição do edital retificado através do site: <http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/editais>. Porto Seguro, 27/04/2022.  
Jessoniel Santos da Silva – Presidente da Comissão de Licitação.



**TERMO DE RATIFICAÇÃO INEX 017/2022 E EXTRATO DE CONTRATO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA**



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

=====

**INEXIGIBILIDADE Nº 017/2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.395/2022

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ATENDER A GESTÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS, ROTINAS E DIRETRIZES OPERACIONAIS DOS RECURSOS DOS PROGRAMAS E CONVÊNIOS EDUCACIONAIS DO GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL SOB ACOMPANHAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA”.**

**HOMOLOGO** o presente termo de inexigibilidade de licitação para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, na forma do conforme dispõe o art. 25, caput, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, para a contratação da **PORTAL – CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA –ME CNPJ Nº 10.553.367/0001-96**, VISANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ATENDER A GESTÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS, ROTINAS E DIRETRIZES OPERACIONAIS DOS RECURSOS DOS PROGRAMAS E CONVÊNIOS EDUCACIONAIS DO GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL SOB ACOMPANHAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA”, importando o valor de R\$108.000,00 (Cento e oito mil reais)., de acordo com o contrato apresentado.

Acolho o Parecer da Procuradoria Jurídica da Licitação e encontrando-se o processo regularmente instruído na forma da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, RATIFICO a mencionada declaração de inexigibilidade ficando, pois, autorizada a contratação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Porto Seguro/BA, em, de 27 de abril de 2022.

**JANIO NATAL ANDRADE BORGES**  
Prefeito Municipal de Porto Seguro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA**



**PREFEITURA MUNICIPAL PORTO SEGURO – BAHIA**

CNPJ nº 13.635.016/0001-12

**EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº INEXIGIBILIDADE Nº 017/2022- CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO.  
**CONTRATADA:** PORTAL – CONTABILIDADE E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA –ME CNPJ Nº 10.553.367/0001-96, **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA ATENDER A GESTÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS, ROTINAS E DIRETRIZES OPERACIONAIS DOS RECURSOS DOS PROGRAMAS E CONVÊNIOS EDUCACIONAIS DO GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL SOB ACOMPANHAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA.**VALOR:** R\$108.000,00 (CENTO E OITO MIL RÉAIS). **VIGÊNCIA:** 12(DOZE) MESES– JANIO NATAL ANDRADE BORGES – PREFEITO MUNICIPAL PORTO SEGURO/BA.



**ATA DE JULGAMENTO PROPOSTA DE PREÇOS – TOMADA PREÇOS 001/2022.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
ESTADO DA BAHIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 673/2022  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução das obras relativas à SECRETARIA LITORAL SUL – ARRAIAL, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no Projeto Básico e nos demais anexos do edital.

**ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS**

A Comissão Permanente de Licitação, após relatório emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, concluiu a fase de julgamento das propostas de preços apresentadas pelas licitantes na licitação acima epigrafada com a seguinte decisão:

A licitante **FP SOUZA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 11.418.579/0001-23, ofertou valor de R\$ 980.763,87 (novecentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) e a licitante **FCE ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 12.780.496/0001-42, ofertou o valor de R\$ 990.131,86 (novecentos e noventa mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

Ambas licitantes apresentaram propostas de preços em conformidade com todos os parâmetros estabelecidos no Instrumento Convocatório e seus anexos, sobretudo ao Projeto Básico, sendo assim, tendo em vista que a empresa **FP SOUZA CONSTRUÇÕES EIRELI** apresentou a menor proposta e a mesma encontra-se com valor inferior ao estimado pela Administração para este certame, temos como vencedora do certame a empresa **FP SOUZA CONSTRUÇÕES EIRELI**, com o valor de R\$ 980.763,87 (novecentos e oitenta mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). Pelo exposto, em atendimento ao art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais recursos, findo o qual, inicia-se no primeiro dia útil subsequente o prazo para apresentação das contrarrazões pelos interessados, independente de nova convocação. Desde já informamos a quem interessar possa que os autos ficam franqueados no endereço que consta no instrumento convocatório. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata que lida e achada conforme vai assinada pelos presentes. Publique-se o resultado nos locais de costume e dê-se ciência aos interessados para os efeitos da Lei.

Porto Seguro, 26 de abril de 2022.

\_\_\_\_\_  
Jessoniel Santos da Silva  
Presidente da Comissão de Licitação

\_\_\_\_\_  
Jeane Pinheiro Fonseca  
Membro da Comissão de Licitação

\_\_\_\_\_  
Flávia Gabriela Bendelak Santos  
Membro da Comissão de Licitação

\_\_\_\_\_  
Luciana Lopes de Jesus  
Membro da Comissão de Licitação